

**COPEL**

FLS. _____

**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL**

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8200 – e-mai: copel@guarapari.es.gov.br

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2022**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 13.368/2022

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pelo Sr. **GABRIEL FARDIN PEREIRA**, inscrita no CPF sob número 057.573.187-75, através do protocolo realizado às 14:42h do dia 22 de setembro de 2022.

Inicialmente, cabe ressaltar, que diante dos problemas técnicos apresentados no servidor, o e-mail funcional (copel@guarapari.es.gov.br) teve uma inconstante e, dessa forma, a Comissão de Licitação não teve conhecimento da apresentação desta Impugnação anteriormente a realização do certame.

Ocorre que, o Sr. **GABRIEL FARDIN PEREIRA** apenas entrou em contato com esta Comissão de Licitação e reencaminhou o e-mail na data de ontem, após a realização do certame, qual seja, dia 26/09/2022 às 13:32h, conforme documentação em anexo.

Cumpramos observar que nos termos do item 14.2.1. do Edital:

“14.2.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Tendo em vista que o certame estava marcado para o dia 26 de setembro de 2022 às 09:30h, conforme publicações no Diários Oficiais, a interposição foi intempestiva.

**COPEL**

FLS. _____

**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL**

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8200 – e-mai: copel@guarapari.es.gov.br

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, o impugnante, alega que:

“(...) a violação dos princípios básicos da administração pública, no que toca a licitação, também observamos que viola disposição expressa da Lei, uma vez que o artigo 17 expressamente permite que a Administração Pública, no caso a Municipalidade de Guarapari/ES, realize a alienação dos seus bens, desde que observado as diretrizes legais para o seu procedimento, Assim, solicita a revisão e alteração da descrição do bem licitado para propiciar a participação de maior número de fornecedores.”

Diante das alegações, o impugnante solicita que:

“(...)O cancelamento do Edital de Pregão Eletrônico no 118/202, adequando-o nos termos da fundamentação supra para permitir a participação dos leiloeiros oficial, nos termos da fundamentação supra; (..) Que as pessoas jurídicas sejam excluídas do presente certame, uma vez que o seu objeto é exclusivo para leiloeiro ou servidor públicos nomeado especificamente pelo Município, ou seja, exclusivo para pessoas jurídicas, nos termos da fundamentação supra.”

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

**COPEL**

FLS. _____

MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8200 – e-mai: copel@guarapari.es.gov.br

Inicialmente, cabe ressaltar que o **EDITAL PE Nº 118/2022** estava marcado para a realização do certame no dia 26 de setembro de 2022 às 09:30h, conforme publicação expressa nos Diários Oficiais acostado aos autos e o impugnante apresentou a sua defesa no dia 22 de setembro de 2022 às 14:42h, ou seja, dois dias úteis antes da realização do certame e, no Edital PE Nº 118/2022, bem como na Lei nº 10.024/19 é expresso que:

“14.2.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

*“Art. 24 da Lei nº 10.024/19: Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do **edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**”(Grifo Nosso)*

A intenção de recorrer foi registrada no sistema na sexta-feira dia 26/09/2022, portanto prazo fatal em 25/09/2022, haja vista que o prazo é de “(...) até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”, **razão pela qual não conhecemos o presente recurso.**

No entanto, a fim de elucidar a questão e esclarecer os pontos alegados pelo recorrente, passamos a uma breve análise do mérito.

Assim, esta Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

**COPEL**

FLS. _____

MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8200 – e-mai: copel@guarapari.es.gov.br

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifo nosso)*

Neste sentido, cabe ainda observar que o presente Edital, bem como todas as peças que o compõem, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e sevem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.

Nesse sentido, cumpre observar que a descrição dos bens a serem adquiridos advém da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município, bem como nas necessidades básicas da Unidade de Saúde.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, nos princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

**COPEL**

FLS. _____

MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8200 – e-mai: copel@guarapari.es.gov.br

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.

Destarte, os autos foram encaminhados a Secretaria Requisitante para análise e parecer da presente impugnação, haja vista que o teor é extremamente técnico e, dessa forma, a mesma juntou-se manifestação nos autos.

Frisa-se que em nenhum momento houve intenção da Administração em direcionar a aquisição para qualquer marca ou fornecedor, tanto que, verifica-se que o item da especificação exigências de padrões mínimos, justamente para propiciar liberdade aos fornecedores de participarem do certame com a fim de prestar os serviços de assessoria técnica especializada para a venda de bens patrimoniais considerados inservíveis, através da disponibilidade de uso do sistema de tecnologia de venda de ativos inservíveis e/ou adjudicados do Município e que se enquadram nas especificações com o melhor preço.

Por derradeiro, o objeto da licitação não está restrito a contratação de leiloeiro, mas abrange uma série de outros serviços a serem efetivados, o que demanda a contratação de uma empresa para



COPEL

FLS. _____

**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL**

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8200 – e-mai: copel@guarapari.es.gov.br

fornecer todos os serviços de assessoria técnica com o uso de sistema de tecnologia de alienação de bens.

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com conveniência e oportunidade.

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pelo Sr. **Gabriel fardin Pereira**, **negando-lhe provimento quanto ao mérito**, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.

Guarapari/ES, 27 de setembro de 2022

THAIS MAIA B. MAGALHÃES
PREGOEIRA